

Capital Jurídico

ANO 2022 | NÚMERO 09
ISSN da versão online 2763-9959

Edição projetos

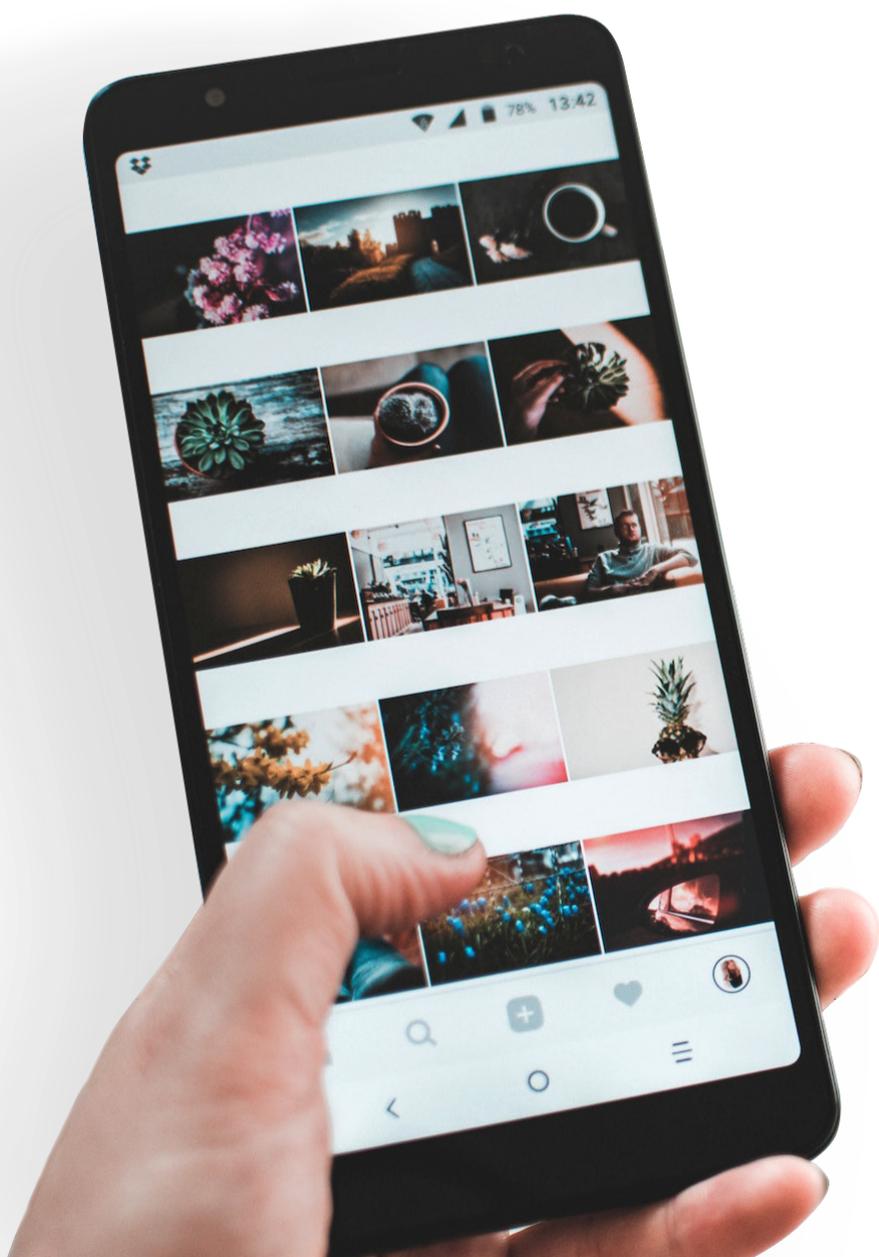
Os reflexos judiciais da **hiperexposição** nas **redes sociais**

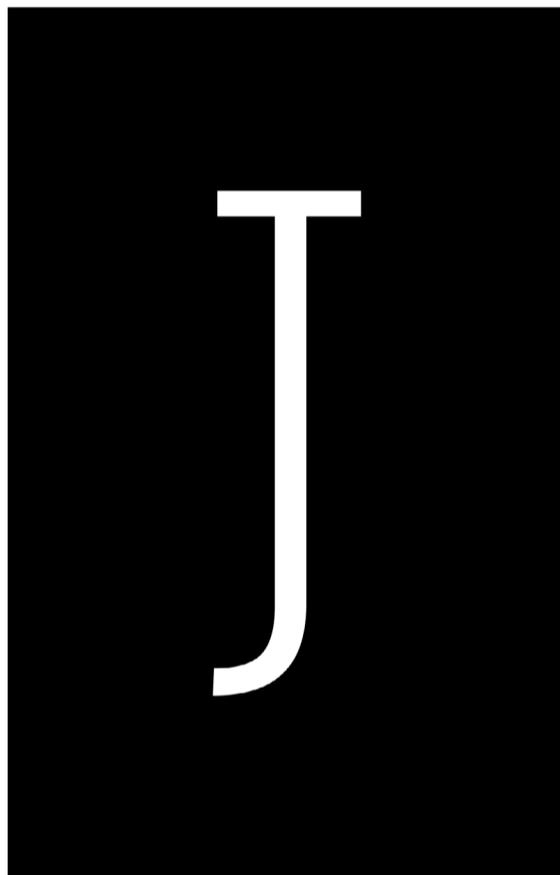
P. 18
O QUE É
VISUAL LAW

P. 24
IMPUGNAÇÃO AOS
DOCUMENTOS

P. 20
NOVAS
MODALIDADES DE
SAQUE DE FGTS

P. 14
O QUE É
DIREITO DE
ARREPENDIMENTO





www.revistacapitaljuridico.com.br

ISSN da versão online 2763-9959

***“A sabedoria
começa na
reflexão.”***

(Sócrates)

Capital Jurídico

EQUIPE TÉCNICA E AUTORES

EDITOR-CHEFE

Leonardo Fontes Vasconcelos

REVISOR

Danilo Scramin Alves

EDITOR CIENTÍFICO

Lúcio de Almeida Braga Júnior

AUTORES

André Ferreira Marques

José Gustavo Morais Moura

Mariana Castro de Souza

Michel Mendonça da Silva

Paula Jennyfer Oliveira Ferreira

Ruan Felipe dos Reis Silva

Talita Frida Rogério Canteri

Carta ao leitor

Caro leitor.

Abro esta edição com uma pergunta: seria o curso de Bacharelado em Direito uma escola de litigância?

É possível se afirmar que a faculdade jurídica realmente ensina os futuros operadores do Direito a terem uma atuação preventiva junto aos seus clientes e, quando o conflito já estiver instituído, esses profissionais de fato estarão aptos a possibilitarem aos envolvidos uma solução pacífica e consensual?

Esses questionamentos sempre surgem no meio acadêmico junto aos docentes.

Contudo, há outra reflexão que não é muito comum de se ouvir e debater sobre: o famoso leque de possibilidades que o curso de Direito oferece envolve somente as profissões e carreiras como advocacia privada, advocacia pública, consultoria jurídica, magistratura, atuações nos Ministérios Públicos e outras carreiras públicas? Ou há algo mais a se extrair disso?

O que tenho em mente especificamente são projetos jurídicos. A própria Capital Jurídico é um projeto jurídico. O nosso podcast, Capitalcast, é outro projeto dessa natureza e cada curso e evento que realizamos é um projeto em si mesmo.

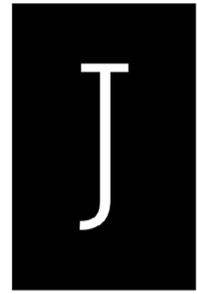
Recentemente o MEC aprovou uma resolução que determina às instituições de ensino superior implementarem até o ano de 2023 a disciplina de Extensão Curricularizada, trazendo os projetos de extensão para dentro da matriz curricular. Os cursos de Direito não estão isentos dessa obrigação. Aqui no Estado do Acre, até onde tenho informação, dentre as instituições de ensino privado, apenas a Uninorte e a Unama já implementaram essa disciplina. Na Unama, o docente responsável é exatamente este que vos escreve.

Esta edição é dedicada a apoiar os projetos jurídicos como maneira de formação continuada de acadêmicos, bacharéis e jovens advogados. Aqui você encontrará textos produzidos e publicados dentro do projeto Escola BCM de Advocacia - coordenada pelo Dr. André Ferreira Marques - que, embora curtos, têm a relevância de levar conhecimento jurídico ao grande público.

O conhecimento jurídico deve circular em diversas formas.

Leonardo Fontes Vasconcelos
Editor-Chefe da Revista Capital Jurídico

Capital Jurídico



O que você vai encontrar nesta edição

O peixe morre pelas redes: os reflexos judiciais da hiperexposição nas redes sociais..... 10

O que é direito de arrependimento..... 14

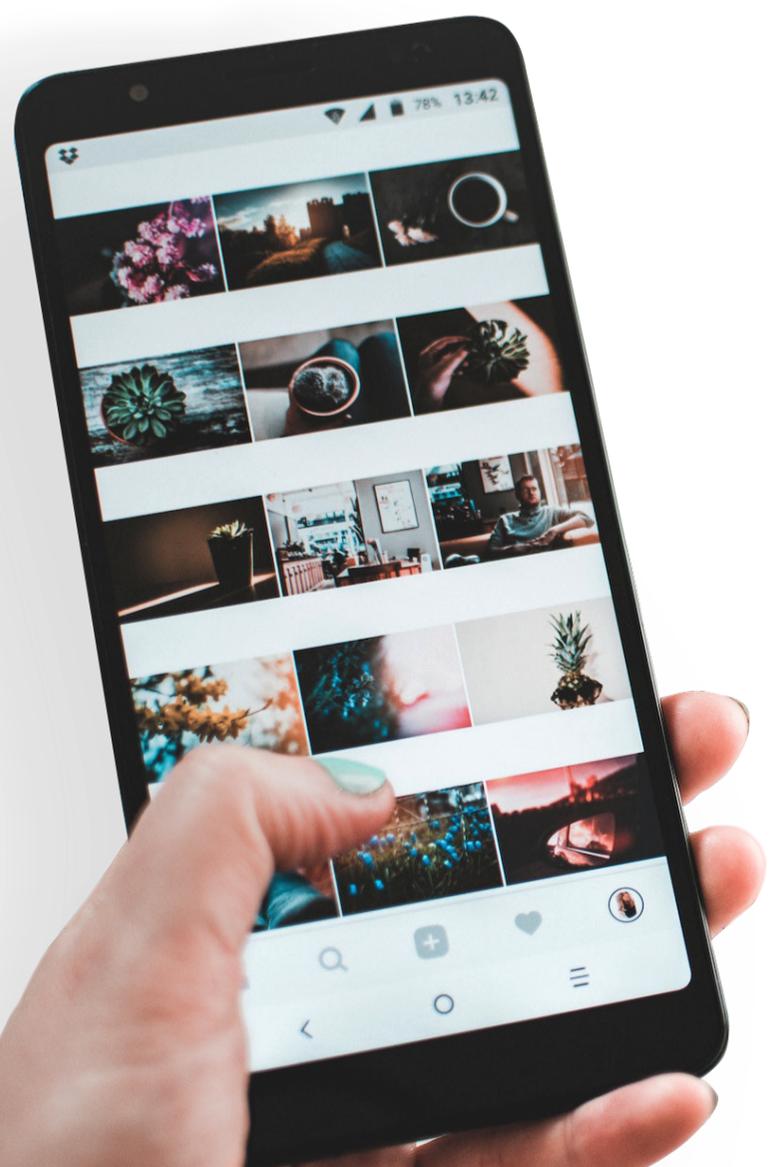
Você sabe o que é inventário?..... 16

O que é visual law?..... 18

Novas modalidades de saques de FGTS .20

Como as redes sociais podem interferir no deferimento dos pedidos de Assistência Judiciária Gratuita e a Gratuidade da Justiça22

Impugnação aos documentos24





O peixe morre pelas redes: os reflexos judiciais da hiperexposição nas redes sociais

André Marques

Tomou grande repercussão o caso de uma reclamante que foi condenada em litigância de má-fé após postar um vídeo em uma rede social com a frase “*eu e minhas amigas indo processar a empresa tóxica*”.

Trata-se de uma reclamação trabalhista que era postulado o reconhecimento de vínculo empregatício anterior à anotação de admissão realizada na CTPS, indenização por danos morais em razão desse período clandestino e indenização por danos morais em razão de um suposto tratamento humilhante no ambiente de trabalho.

Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas pela parte reclamante. Ocorre que chegou ao conhecimento do magistrado, após a audiência de instrução, a publicação do vídeo postado pela reclamante e suas testemunhas, o que importou na reconsideração de ofício da valoração das testemunhas.

Na sentença, o juiz de primeiro grau considerou, ainda, além da falta de respeito com o Poder Judiciário e com os advogados, ter havido um conluio entre as referidas pessoas a ponto de atentar contra a dignidade da justiça e justificar a aplicação de multa a ser revertida em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Nesse particular, a sentença de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo.

Essa postagem materializa uma necessária reflexão que deve ser observada por todos os litigantes em processos judiciais: a atual exposição quase visceral que a maioria das pessoas nutre em seus perfis de redes sociais, de aspectos íntimos, por vezes sociais, financeiros, profissionais, domésticos, familiares, psicológicos ou físicos, na maioria das vezes bem distantes da realidade, que finda por criar um alter ego projetado exclusivamente no metaverso, tem

causado severas repercussões negativas nos processos judiciais.

O mais curioso é que as pessoas acabam por se inserir em uma espécie de sistema prisional panóptico, semelhante àquele idealizado pelo filósofo Benjamin Bentham, que consistia em uma torre central, de onde o observador poderia ver tudo o que acontecia através de uma construção circular, sem ser visto, criando assim uma barreira psicológica no indivíduo que está sendo observado. A grande diferença é que hoje são as pessoas abrem mão voluntariamente da sua privacidade, como acontece ilustrativamente no reality show Big Brother Brasil.

E pior. Em muitos casos o indivíduo cria uma falsa realidade projetada de acordo com o que quer expor no mundo virtual. Esse simulacro é o que se tenta demonstrar ser à sociedade, sendo criadas duas hipóteses bem próximas:

- i) Será tida como verdade uma situação que não é necessariamente verdade; ou
- ii) Será ampliada / superestimada uma situação;

Exemplo 1: postagem do tik tok das “amigas” indo processar a empresa “tóxica” / sugere a existência de uma amizade e um conluio para obter vantagem da empresa

Quando, pode ser que na verdade, as pessoas nem são tão próximas assim, e eram realmente expostas a um ambiente humilhante mesmo, mas, apenas tiveram uma ideia bo(b) a de fazer um vídeo engraçado para internet.



André Ferreira Marques

Advogado;
Sócio do escritório Bezerra Marques Advogados Associados;
Vice-Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Acre (CETAN/AC);
Árbitro inscrito nos quadros da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE);
Mestre em Direito.
Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho;
Pós-graduado em Direito Contratual e Responsabilidade Civil;
Pós-graduado em Segurança do Trabalho.

Exemplo 2: postagem de festas, ostentação, restaurantes caros, viagens / demonstração de alto poder aquisitivo;

Quando, na verdade, o pai recém divorciado estava frustrado com o poder aquisitivo maior da mãe do seu filho, e queria tentar demonstrar que estava “bem de vida”, fazendo as

postagens. Mas ele saía de casa, tomava uma cerveja, tirava foto e voltava. A foto postada, bem, era tbt.

A presente temática pode seguir infinitas ramificações, motivo pelo qual a opção adotada foi aquela indicada no título e subtítulo, acerca das repercussões negativas de postagens indevidas realizadas em redes sociais nos processos judiciais.

Em um processo judicial, as partes possuem ampla possibilidade probatória. Apresentam suas versões dos fatos, anexam documentos, escutam testemunhas, e, ao final, o magistrado, um terceiro imparcial vai julgar o caso, conforme o ordenamento jurídico, decidindo quem tem direito, quem está certo entre as duas partes.

Têm especial importância, portanto, as provas, visto que são o mecanismo existente para convencer o juiz da existência dos fatos afirmados pelas partes.

Diante disso, tem sido cada vez mais comum a utilização de fotografias, vídeos e postagens em redes sociais que se prestam a provar fatos relevantes em processos judiciais, tais como, a condição socioeconômica para fins de arbitramento de pensão alimentícia, a existência de relação de amizade íntima ou inimizade capital, dentre outros.

Isso tem sido possível justamente em razão desse fenômeno da hiperexposição que as redes sociais têm proporcionado. Por razões óbvias, a maior parte do que se vê não são compartilhamentos de momentos de fracassos e derrotas.

As pessoas têm a necessidade quase incontornável de compartilhar suas atividades diárias, buscando uma validação social, amplificando os aspectos positivos e criando uma falsa perspectiva da realidade.

No seriado *Black Mirror*, episódio 01, temporada 03, foi retratada uma sociedade em que a maioria das ações das pessoas buscava a troca de likes, e essa “reputação” criada era uma espécie de termômetro social, que era utilizado, para além de moeda para aquisição de bens de uso e consumo, para toda uma organização da estrutura social, com restrições de acessos a ambientes e punições baseadas nos “likes”. Interessantíssima a reflexão criada pelo episódio (encerro a referência por aqui para evitar spoilers. Registro que não há continuidade no seriado, cada episódio é uma história única, então cada episódio pode ser assistido isoladamente. Então, assistam).

Pois bem. Não raras vezes, fotos de viagens, de apartamentos luxuosos, de carros e cervejas importadas com o bordão “sextou” são carreados nas petições das varas de família pelos advogados para embasar seus pedidos.

Como dito acima, geralmente são levadas coisas positivas, muitas vezes até superdimensionadas, para as redes sociais. Então, as principais questões que possuem relevo jurídico são ligadas ao patrimônio, mas não se esgotam nelas. No âmbito laboral, por exemplo são várias as possibilidades de se utilizar de redes sociais como meio de provas para demonstrar elementos ligados a questões da relação entre as partes, dentre as quais pode-se citar: horário de trabalho, prestação de determinada atividade,

aspectos da atividade laboral, gozo de férias, realização de treinamentos, comemorações, atividades de lazer, práticas desportivas etc.

Certa vez, em uma ação que buscava uma indenização por danos morais e materiais em razão de doença ocupacional na coluna de um trabalhador, vivenciei uma situação deveras inusitada. Durante o curso do processo, o advogado da empresa juntou aos autos postagens das redes sociais do autor sobre a sua participação em uma corrida de bicicleta. Mais de 58km, para quem alegava ter problemas sérios na coluna! Por certo que isso por si só não foi determinante, visto que demandava prova pericial. Mas o resultado constatado ao final foi convergente com os indícios e a ação foi improcedente.

Atualizando o adágio popular de que o peixe morre pela boca, nos dias atuais, o peixe morre pelas redes...

Por isso, consulte sempre um advogado de sua confiança.



O que é direito de arrependimento

José Gustavo

Você já deve ter ouvido falar sobre o direito de arrependimento. Contudo, sabe como funciona?

Com o aumento das compras realizadas pela internet, é preciso ficar atento aos direitos que surgem em decorrência da relação de consumo fora do estabelecimento comercial.

O art. 49 do CDC dispõe que o consumidor tem o prazo decadencial de 7 (sete) dias para se desfazer da compra ou serviço, em razão do chamado direito de arrependimento ou de reflexão.

O direito de arrependimento assegura a possibilidade de o consumidor refletir se realmente deseja possuir bem ou serviço adquirido dentro de 7 (sete) dias, sujeitando o vendedor à vontade do comprador.

Vale salientar que este direito é orientado somente para quem faz a aquisição de um bem

ou serviço fora do estabelecimento comercial, de maneira que só é válido para alguns tipos de compras, como as realizadas pela internet, telefone e vendas em domicílio.

Apesar da ausência de clareza na lei e divergência doutrinária, a posição majoritária é de que o prazo seja contabilizado de forma corrida, porquanto a que a lei menciona apenas 7 (sete) dias a contar do recebimento do produto ou serviço.

Quanto ao início do prazo, a jurisprudência e a doutrina entendem que é seguida a regra do art. 132, do CC, de forma que se inicia imediatamente no dia posterior à assinatura do contrato ou recebimento do produto ou serviço. Assim, se você recebe o produto no dia 01/07/2022, o prazo tem como início o dia 02/07/2022, de modo que o termo final para devolução seria o dia 08/07/2022, levando em consideração dias corridos.

É importante destacar que a lei não exige explicação do motivo da desistência do produto/serviço, além de que o ônus da despesa com a devolução do produto (como o frete, por exemplo) cabe ao vendedor; e, ainda, conforme o parágrafo único do art. 49, do CDC, é possível a requisição da atualização dos valores despendidos com a compra.



José Gustavo Morais Moura

Acadêmico do curso de direito da U:Verse, servidor público federal da UFAC, participou da Escola BCM de Advocacia, com tutoria do advogado André Ferreira Marques.



Inventário | Bens | Impostos | ITCMD

Você sabe o que é inventário?

Ruan Felipe

Como consectário da morte, é extinta a personalidade civil do homem, comumente chamado de “*de cujos*”, dando início à transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros legítimos ou testamentários. Pelo princípio da *saisine*, aberta a sucessão, isto é, verificada a morte da pessoa, os bens que compõem o seu acervo patrimonial transmitem-se, inicialmente ao espólio, e, em seguida, aos seus herdeiros. Para que essa transmissão aconteça de modo regular, é preciso que seja dado início ao processo de inventário, por meio do qual será apurado o patrimônio deixado pelo de cujos, os direitos e obrigações que integram a força da herança para posterior partilha dos bens.

Segundo o compêndio doutrinário, inventário (do latim *invenire*) é a forma de liquidação do patrimônio do autor de uma herança. A acepção da palavra traz consigo a ideia de arrolar, enumerar, elencar. É o mesmo que catalogar os bens que constituem a herança para que sejam

partilhados entre os herdeiros e, assim, extinguir a comunhão hereditária. Pode ser realizado em sede judicial ou extrajudicial.

O inventário judicial, aquele realizado mediante ação junto ao Poder Judiciário, é o procedimento indispensável quando houver testamento, interessado incapaz ou divergência entre os herdeiros.

De seu turno, o inventário extrajudicial ocorre quando, inexistindo interesse de menores, a partilha é feita de forma administrativa e consensual, por escritura pública, diretamente no cartório de notas e independe de homologação judicial.

Em ambos os procedimentos, é indispensável que cada uma das partes esteja assistida por advogado ou defensor público, que pode ser comum ou não.

No que tange às despesas, existem as custas ou emolumentos, honorários advocatícios e o tributo. No Estado do Acre, as custas judiciais da ação de inventário podem chegar a 5% (cinco por cento) do valor total do patrimônio do falecido. Os emolumentos, como são denominados os custos no procedimento de inventário extrajudicial, são regulados por cada Tribunal de Justiça, a quem compete o exercício da fiscalização da atividade cartorária.

O valor dos honorários advocatícios depende do ajuste entre as partes e deve ser orientado pela Tabela de Honorários da Seccional da OAB. No Estado do Acre, os emolumentos variam de 2,5% a 3,5% e os honorários advocatícios têm como valor mínimo estabelecido o importe de 6%.

Tanto no inventário judicial quanto no extrajudicial deve ser recolhido o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, que é o imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, cujo fato gerador é a transmissão *causa mortis* de imóveis e a doação de quaisquer bens e direitos. No Estado do Acre o ITCMD tem alíquota de 4%.

Fique atento, o art. 611, do CPC, dispõe que o prazo para abertura do inventário é de 2 (dois) meses, sob pena de multa. Esse prazo vale tanto para a via judicial quanto para a administrativa.

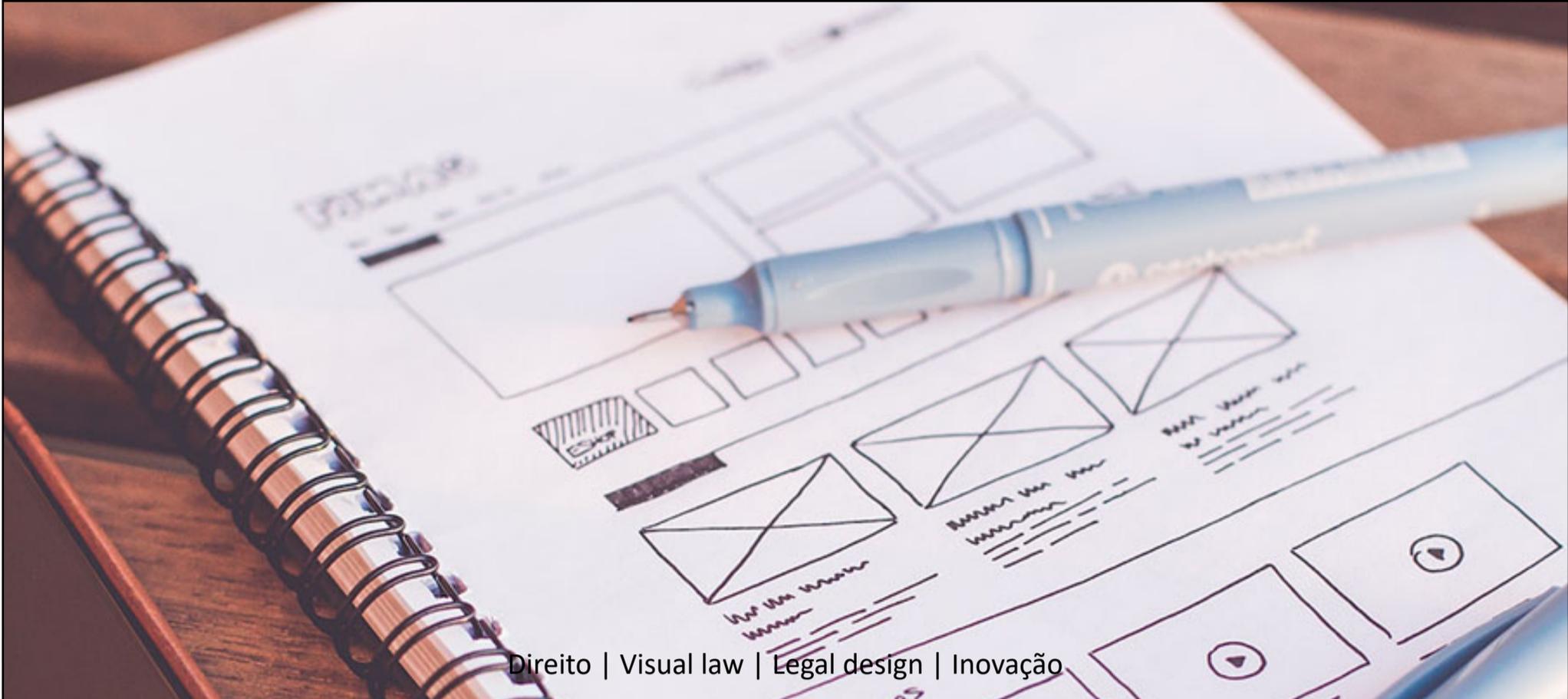
Por fim, pode-se dizer que as principais funções do inventário são: catalogar os bens, direitos e obrigações deixados por quem já morreu; identificar os herdeiros e legatários; deter-



Ruan Felipe dos Reis Silva

Advogado, pós-graduando em Direito Civil, Processo Civil e Direito Público, participou da Escola BCM de Advocacia, com tutoria do advogado André Ferreira Marques.

minar como serão pagas as dívidas, se existirem; e partilhar os bens remanescentes.



Direito | Visual law | Legal design | Inovação

O que é visual law?

Paula Jennyfer Ferreira

O Visual Law é uma das ramificações do Legal Design, que utiliza recursos visuais para facilitar a compreensão de informações jurídicas.

Por causa da linguagem formal e o uso de expressões técnicas, muitas pessoas têm dificuldade para entender o que o texto jurídico quer dizer.

Esse famoso “juridiquês”, padrão aceito por anos entre os operadores do direito, textos longos, escritas formais e expressões em latim, vem sendo substituído por uma escrita moderna e simples. O objetivo do Visual Law é ensinar o profissional do direito a enxergar a informação sob o ponto de vista das pessoas que não fazem parte do mundo jurídico.

Muitos operadores do direito ainda estão ligados ao mito de que uma peça jurídica bem fundamentada é sinônimo de uma peça exten-

sa. Contudo, esse estilo de redação cansa tanto quem escreve quanto quem lê, razão pela qual a objetividade é uma das maiores aliadas do advogado. Quanto mais breve e direto o pedido, mais fácil de ser entendido e analisado pelo magistrado. É basicamente a forma prática da expressão “uma imagem vale mais que mil palavras”.

As técnicas de Visual Law consistem em combinar elementos visuais, como por exemplo, vídeos, infográficos e imagens ilustrativas para facilitar a compreensão de quem está lendo. Essa técnica faz com que qualquer pessoa seja capaz de entender a informação, tornando o direito mais acessível e claro.

Além do mais, por causa do grande número de processos, a maioria dos magistrados leem as peças de maneira superficial, portanto, deve o advogado usar essas técnicas visuais para

chamar a atenção do juiz ao elemento chave do pedido pretendido. Essa clareza e objetividade favorece a celeridade do sistema jurídico como um todo.



Paula Jennyfer Oliveira Ferreira

Advogada, pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho, participou da Escola BCM de Advocacia, com tutoria da advogada Pâmela Ferreira da Silva.





FGTS | Saque | Novas modalidades

Novas modalidades de saques de FGTS

Michel Mendonça

Quando se fala FGTS, grande parte das pessoas já ouviu esse termo em algum momento. Todavia, na prática, poucos sabem o que de fato é isso. Criado em 1966, através da Lei 5.107, a sigla FGTS significa Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Esse Fundo funciona como uma espécie de “poupança” federal com o intuito de proteger o trabalhador numa situação de necessidade. Todo começo de mês, o empregador deposita em uma conta vinculada ao contrato de trabalho, uma quantia, equivalente a 8% do salário bruto do colaborador, durante todo o período em que seu contrato estiver em vigor, daí vem o termo “tempo de serviço”. Essa reserva fica disponível ao trabalhador no final do seu contrato na intenção que seja destinado ao adimplemento de suas obrigações enquanto cidadão, como alimentação, moradia, educação, entre outras, até que ele retorne ao mercado de trabalho. Além das modalidades já bem conhecidas, dentre as quais se pode referenciar

o saque para compra de imóvel, rescisão por acordo, falecimento do patrão e fechamento da empresa, etc., existem novas modalidades criadas, que nem todo trabalhador conhece.

Saque aniversário: Essa modalidade permite ao trabalhador realizar o saque de parte do saldo de sua conta do FGTS, anualmente, no mês de seu aniversário. E o seu valor segue uma tabela de cálculo, determinado pelo montante total das contas, varia entre 5% até 50%.

Saque extraordinário: Já nesta modalidade, o saque ocorrerá uma única vez. O valor será fixo em até R\$1 mil por trabalhador, considerando o saldo disponível em suas contas, na data da realização do crédito em sua Conta Poupança Social Digital, e o calendário de pagamento irá acontecer conforme o mês de seu nascimento.

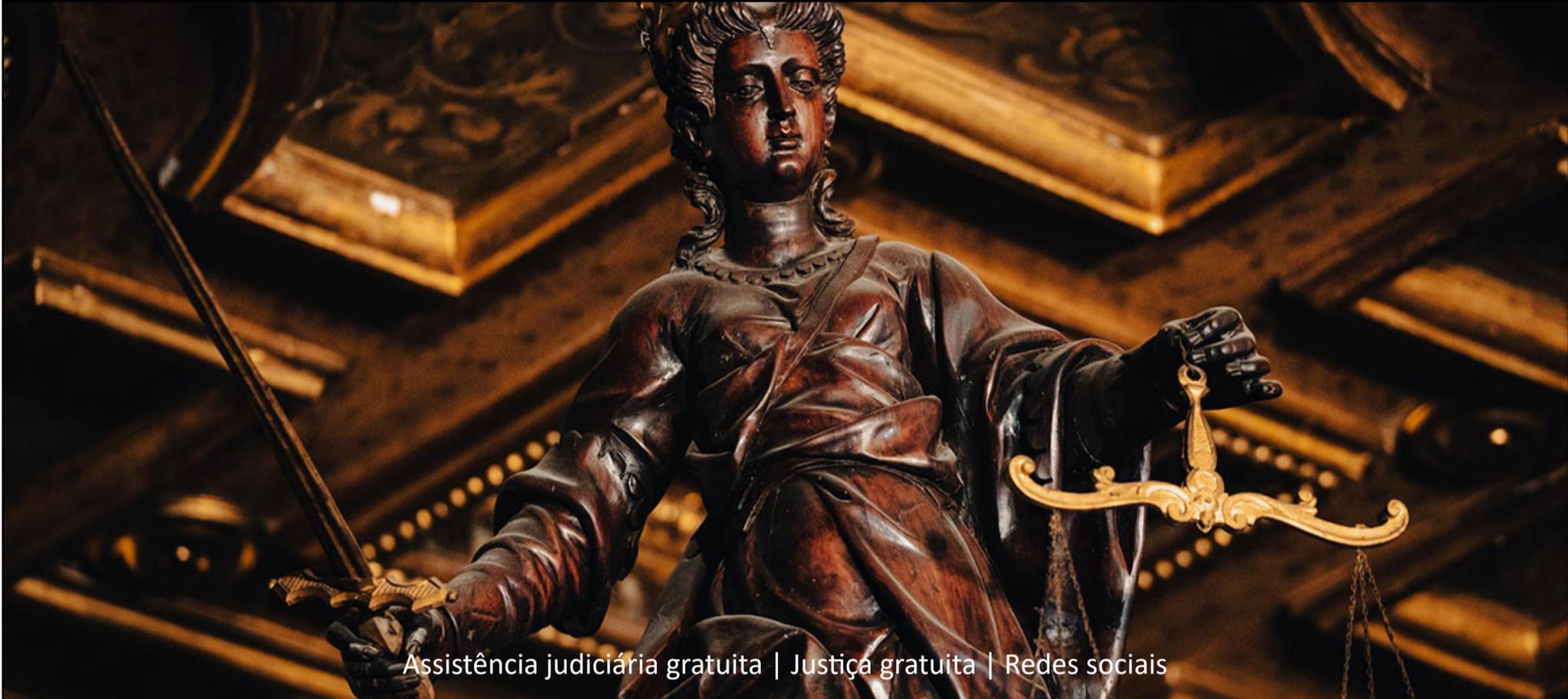
Existe ainda em tramitação o Projeto de Lei 3.718/20 que cria o Saque por interesse.

Nessa nova sistemática, o trabalhador poderá sacar até um salário mínimo de sua conta, a qualquer momento. Esse texto ainda irá beneficiar os optantes pelo saque aniversário, onde o mesmo poderá dispor de até 90% do seu saldo. Essa novidade irá beneficiar cerca de 49 milhões de brasileiros.



Michel Mendonça da Silva

Acadêmico do curso de direito da Unama, participou da Escola BCM de Advocacia, com tutoria do advogado André Ferreira Marques.



Assistência judiciária gratuita | Justiça gratuita | Redes sociais

Como as redes sociais podem interferir no deferimento dos pedidos de Assistência Judiciária Gratuita e a Gratuidade da Justiça

Talita Frida

Atualmente, o uso de redes sociais se tornou algo comum para todos, há diversos usos para tal, mas o que mais se pode observar são pessoas postando sobre suas vidas, fotos com família e amigos, com animais de estimação, lugares que visitou, entre outros. Porém, toda essa exposição acarreta alguns problemas, entre eles está o indeferimento dos benefícios de Justiça Gratuita (JG) e Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Mas antes de se falar em como as redes sociais podem afetar o deferimento desses benefícios, primeiro se deve explicar o que eles são e quando podem ser requeridos.

A assistência judiciária gratuita é o dever constitucional do Estado de assegurar que as pessoas com poucos recursos financeiros tenham acesso a acompanhamento de advogado, tradutor, perito, intérprete e curador, sem ter que arcar com o custo de sua contratação.

Esta assistência está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, no qual se fala que todos são iguais perante a lei e por isso o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovarem que não tem condições de arcar com os custos de um advogado. Geralmente essa atribuição é exercida pela Defensoria Pública, mas caso não tenha defensor disponível será nomeado um advogado dativo, profissional privado nomeado pelo juiz para o atendimento de uma necessidade determinada, com remuneração devida pelo Estado. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer momento do processo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente.

Por outro lado, tem-se a Gratuidade da Justiça, que está prevista nos artigos 98 a 102 do CPC e pela lei n. 1.060/50, artigo 1º. Conforme artigo 98, a parte que comprovar que não

tem condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial, mesmo que possua advogado particular. Assim como na assistência Judiciária gratuita, este benefício pode ser requerido em qualquer fase do processo.

Este benefício cobre as taxas ou custas processuais, as quais se incluem: honorários de sucumbência, perito, custas com exames como os de DNA, depósitos para interposição de recursos ou demais atos processuais, algumas despesas como o envio de documentos e publicações, além de outros necessários ao processo.

Vale ressaltar que o artigo 790, §3º da CLT traz que pessoas físicas que recebem um valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto salarial previsto pela previdência social, não têm a necessidade de comprovar sua insuficiência de recursos, podendo assim o benefício ser concedido até mesmo de ofício.

O artigo 102 do CPC estabelece o que ocorre quando o pedido de justiça gratuita não é concedido pelo magistrado. Transitada em julgado a decisão que revogou a gratuidade, a parte deverá efetuar o pagamento de todas as despesas, em um prazo estipulado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei. Caso o pagamento não seja efetuado, o processo será extinto e não poderá ser aceita a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto o débito não for quitado.

Agora que se entende o que são estes institutos, pode ser analisada importância das redes sociais para o deferimento ou indeferimento



Talita Frida Rogério Canteri

Acadêmica de Direito na U:Verse.

do benefício. Como visto, o requisito principal para que sejam deferidos é a falta de renda suficiente para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento. No entanto, isso pode ser questionado pela parte contrária com a apresentação de elementos nos autos que demonstrem contrariedade com a situação financeira alegada. Dentre esses elementos podem ser utilizados como meio de prova fotos em viagens, vídeos ostentando em lugares caros, fotos as quais demonstram que aquela pessoa possui um estilo de vida luxuoso e que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Por isso, é extremamente importante ter cautela com uma exposição exacerbada, sobretudo porque em muitas oportunidades a ostentação perseguida nas mídias sociais nem sempre espelha a realidade financeira da pessoa, mas pode ser utilizada como elemento em seu desfavor.

Impugnação aos documentos

Mariana Castro

Ordinariamente, em atenção aos incisos I e II, do artigo 373 do CPC, o autor é o responsável pela produção de provas dos fatos constitutivos de seu direito, já ao réu incumbe a prova dos fatos novos, modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do requerente. Registre-se que, diante de previsão legal ou de peculiaridades da causa, a fim de facilitar a produção da prova, o juiz pode atribuir a inversão do ônus probatório ou distribuição dinâmica.

A produção da prova é importante para auxiliar o convencimento do juiz acerca da veracidade dos fatos alegados. No entanto, nem todos os fatos são objeto de prova, a saber os fatos notórios, públicos, confessados, as alegações de fato não controvertidas e as questões de fato com presunção legal de existência ou veracidade dispensam a fase probatória.

Ainda em atenção ao CPC, no art. 434, extrai-se que a oportunidade principal para

produzir prova documental é na exordial, pelo demandante, e na defesa, pelo demandado, de modo que a juntada posterior de documentos somente será admitida quando versarem acerca de fatos novos ou, ainda, de fatos ocorridos anteriormente cujo conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade, comprovadamente, estava prejudicado no momento oportuno.

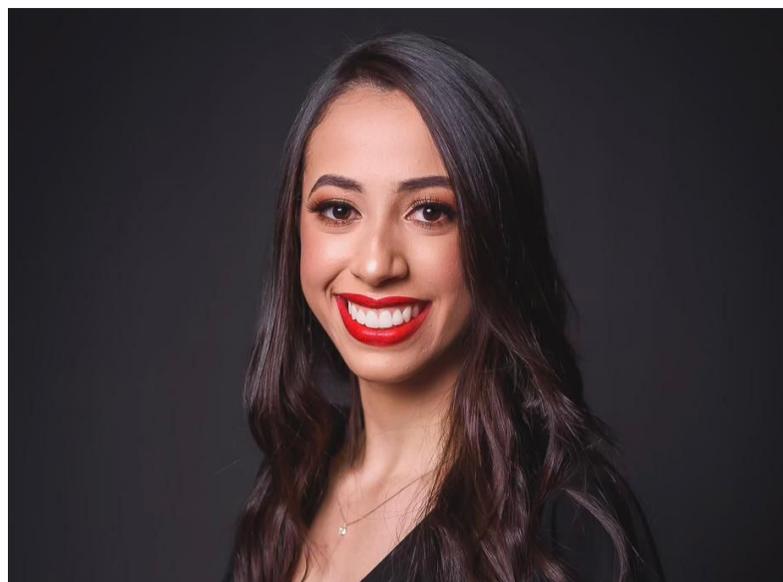
Para assegurar o contraditório, abre-se oportunidade às partes para que impugnem os documentos acostados aos autos pela parte contrária. A impugnação aos documentos pode percorrer algumas nuances, conforme o art. 436 do CPC. A primeira delas é quanto à forma, seja por não atender às formalidades exigidas para a sua feitura, seja por sua obtenção ilícita ou até mesmo falsidade. Existindo dúvidas acerca da autenticidade documental, é possível deflagrar incidente de arguição de falsidade. Outro aspecto a ser impugnado é o material, quando o conteúdo do documento não condiz com a rea-

lidade dos fatos, ainda que conste uma pequena informação errada, deve haver a impugnação nesse sentido. É possível, ainda, impugnar a admissibilidade da prova documental, a exemplo quando juntada em momento inadequado.

Via de regra, o prazo é de 15 dias para que o autor apresente, em réplica, a impugnação dos documentos que o réu trouxe na defesa. O réu, em obediência ao princípio da eventualidade, deve utilizar a contestação para tratar toda a matéria de defesa e impugnar os documentos do autor, não podendo alegar fatos novos posteriormente, excetuadas as hipóteses do art. 342 CPC.

Na Justiça do Trabalho, para garantir a celeridade processual, costumeiramente o prazo para a impugnação de documentos tem sido de 5 dias, podendo ser dilatado para 10 ou 15 dias por requerimento do advogado, se houver necessidade, por exemplo se a documentação for extensa. Se for o caso de audiência una, a impugnação deverá ser oral e constará na ata.

A ausência de impugnação ao documento torna preclusa a questão no processo e o documento é considerado autêntico, sob o risco de estar concordando com o que a parte contrária alegou e provou. Novamente, diga-se, a prova documental auxilia o convencimento do juízo acerca da matéria de fato e de direito da causa.



Mariana Castro de Souza

Advogada. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões. Contratada do escritório Bezerra, Cardoso e Marques Advogados Associados.

Quer publicar seu artigo conosco?

Você pode ter o seu artigo de opinião publicado aqui na Revista Capital Jurídico. Basta acessar nosso site e saber como fazer.

Nosso endereço está logo abaixo.

www.revistacapitaljuridico.com.br

Nossos canais.



www.revistacapitaljuridico.com.br



contato@revistacapitaljuridico.com.br



[capitaljuridico](https://www.instagram.com/capitaljuridico)



[capitaljuridico](https://www.facebook.com/capitaljuridico)

As opiniões expressadas aqui pelos autores não representam necessariamente as opiniões da revista Capital Jurídico ou de sua equipe editorial.

Os autores se responsabilizam quanto à originalidade dos seus textos sob pena de responderem às sanções previstas na legislação de direitos autorais.

